



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. N.º TST-RC-675.929/2000.9 - 1ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
 ADVOGADA : DRA. KARINA LEITE DA COSTA
 REQUERIDO : JUIZ INALDO DE SOUZA - PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Corrija-se, por primeiro, a numeração de folhas dos autos, a partir da de número cinco.

O Município de Água Branca apresenta Reclamação Correicional, com pedido de medida liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz Inaldo de Souza, M.D. Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que ordenou o bloqueio de 5% das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, a fim de que fosse efetuado o pagamento de Precatório decorrente de créditos trabalhistas em favor de Antonio Rodrigues da Silva.

Alega o Requerente a inoocorrência de preterição aos direitos de quaisquer dos credores do Município, mas, apenas, falta de recursos para que seja dado cumprimento às decisões judiciais prolatadas em favor do beneficiário da ordem de bloqueio. Alega, ainda, a falta de intimação do ato impugnado e do devido processo legal.

A Reclamação apoia-se em violação aos arts. 5º, LIV e LV e 100, § 2º, da Constituição Federal, 731, do CPC e em dissonância com o Provimento nº 3/98, desta Corregedoria-Geral.

O requerente demonstrou a falta de intimação do despacho de fl. 8 e só passou a ter conhecimento dos fatos por meio do Banco do Brasil, sendo, por isso, forçoso admitir-se a tempestividade da Reclamação. Foram atendidas as demais exigências para a formalização do pedido.

Considerando que o protocolo de intenções firmado entre a Associação dos Municípios de Alagoas e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região condiciona, em sua Cláusula 13ª, a retenção, na conta do FPM, à autorização prévia do Município (fl. 15) e que tal pressuposto não foi observado, porquanto não é noticiado no documento de fl. 8. Considerando, ainda, que a ordem de sequestro não se fundamentou em preterição do direito de precedência, única hipótese em que estaria autorizada a constrição de verbas do Município, de conformidade com o disposto na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição da República, concedo a liminar, *inaudita altera pars*, para sustar a eficácia da ordem de bloqueio a que se refere o ofício TRT-SCPP-262/2000, de fl. 9, até o final julgamento da presente Reclamação Correicional e caso o bloqueio já tenha ocorrido, que seja tornado sem efeito, devolvendo-se o crédito respectivo ao Município Requerente.

Solicite-se as informações de praxe, em dez dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO N.º TST-RR-485.843/98.7

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO : ELIAS FLORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

Pela petição de fls. 254-5, a Enaro - Empresa de Navegação de Rondônia e Elias Floro da Silva apresentaram acordo para solução da lide, requerendo sua homologação.

Intimado, o Ministério Público do Trabalho, a fl. 259-60, se manifestou pela não-homologação do supracitado acordo por contrariar princípio de ordem pública.

Considerada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, contrária à homologação do acordo, prossiga o feito o seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-592.325/99.1

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADOS : DR.ª NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : VERA LÚCIA ROMANO LEÔNICO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DESPACHO

Pela petição de fls. 318-26, o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A., informando ser a nova denominação do Banco Excel Econômico S.A., requer "a juntada da Ata de Assembléia que comprova a alteração da denominação social do Banco Reclamado, bem como dos inclusos instrumentos de SUBSTABELECIMENTO."

Entretanto, os documentos que acompanham a petição não são suficientes para comprovar a afirmação do Requerente, uma vez que a cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária, juntada a fls. 319-23, refere-se à alteração de denominação do Excel Crédito, Financiamento e Investimento S. A., e não do Banco Excel Econômico S.A., parte nos presentes autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente esclareça se houve mudança de sua denominação, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-571.015/99.0

RECORRENTE : DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADAS : DR.ª TEREZA CRISTINA G. PANTOJA E DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : LEIDNILSON CHAVES VIEIRA
 ADVOGADA : DR.ª REGINA CÉLIA BRIZIO DANTAS

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Dun & Bradstreet do Brasil Ltda., conforme documento de fls. 123-32, reautue-se para constar como Recorrente A. C. Nielsen do Brasil Ltda. e como sua advogada a Dr.ª Eliana Traverso Calegari.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-378.488/97.8

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E DR. MARLON ROSA DA ROCHA
 RECORRIDO : ALEXANDRE RAMON LAGDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 239-49, reautue-se para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como seu advogado o Dr. Marlon Rosa da Rocha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-398.070/97.7

RECORRENTE : BANCO REAL S. A.
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E DR. MARLON ROSA DA ROCHA
 RECORRIDO : DIMAS SÁVIO GOMES
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Real S. A., conforme documentos de fls. 413-23, reautue-se para constar como Recorrente Banco ABN AMRO S. A. e como seu advogado o Dr. Marlon Rosa da Rocha.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-405.920/97.7

RECORRENTES : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DELAB RIBEIRO

DESPACHO

Considerada a incorporação da Companhia Real Brasileira de Seguros e Outro, conforme documentos de fls. 296-314, reautue-se para constar como Recorrentes Real Previdência e Seguros S. A. e Outro.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-443.462/98.9

RECORRENTE : SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
 ADVOGADOS : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO E DR.ª SYLVIA ROMANO
 RECORRIDO : WALTER CERVINO GARCIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da SuperMar Supermercados S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 284-5, reautue-se para constar como Recorrente Bompreço Bahia S. A. e como sua advogada a Dr.ª Sylvia Romano.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-458.820/98.4

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRIDA : KÁTIA CUNHA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 594-601, o Recorrente requer a juntada de substabelecimento e da ata da assembléia que alterou a denominação social do Banco Excel Econômico S. A. para Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.

Determino, pois, que sejam alterados os registros de autuação para constar como Recorrente Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.

Publique-se.

Após, prossiga o feito nos seus normais trâmites.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-461.064/98.6

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADO : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE
 RECORRIDA : MARIA MARGARETE SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 498-505, o Recorrente requer a juntada de substabelecimento e da ata da assembléia que alterou a denominação social do Banco Excel Econômico S. A. para Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.,

Determino, pois, que sejam alterados os registros de autuação para constar como Recorrente Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.

Publique-se.

Após, prossiga o feito nos seus normais trâmites.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente

PROCESSO N.º TST-RR-476.846/98.7

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
 ADVOGADOS : DR. WALTER MURILO ANDRADE E DR.ª CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 498-505, o Recorrente, requer a juntada de substabelecimento e da ata da assembléia que alterou a denominação social do Banco Excel Econômico S. A. para Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.

Determino, pois, que sejam alterados os registros de autuação, para constar como Recorrente Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.

Publique-se.

Após, prossiga o feito nos seus normais trâmites.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente



PROCESSO Nº TST-RR-384.765/97.6

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO OGIBOSKI ALMEIDA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ODILON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Considerada a incorporação do Banco Santander Noroeste S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 288, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Brasil S. A. e como seu advogado o Dr. Ubirajara W. Lins Júnior.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-492.519/98.7

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO DE ANDRADE
RECORRIDA : JUCIARA LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 421-5, o Recorrente requer a juntada de substabelecimento e da ata da assembléia que alterou a denominação social do Banco Excel Econômico S. A. para Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.

Determino, pois, que sejam alterados os registros de autuação para constar como Recorrente Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.

Publique-se.

Após, prossiga o feito nos seus normais trâmites.

Brasília, 30 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-632.556/00.1

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO BASTOS
ADVOGADA : DR.ª EDUARDA PINTO DA CRUZ

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação do Banco Meridional do Brasil S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 410, reatue-se para constar como Recorrente Banco Meridional S. A. e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-498.949/98.0

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.
ADVOGADO : DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 434-41, o Recorrente requer a juntada de substabelecimento e da ata da assembléia que alterou a denominação social do Banco Excel Econômico S. A. para Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A.

Determino, pois, que sejam alterados os registros de autuação, para constar como Recorrente Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.

Publique-se.

Após, prossiga o feito nos seus normais trâmites.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-591.560/99.6

AGRAVANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDA : FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e o Banco Bamerindus do Brasil S. A. (em liquidação extrajudicial), pela petição de fls. 136-44, requer a juntada de procuração, substabelecimento e documentos que comprovem a mudança de denominação do HSBC Bamerindus S. A.

Registro a mudança de denominação do Banco HSBC Bamerindus S.A. para HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e determino a alteração dos registros de autuação tão somente quanto ao advogado dos Agravantes, para constar o Dr. João Bosco Borges Alvarenga.

Prossiga o feito nos seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.072/00.9

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA VIVIANE ROSA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação do Banco Meridional do Brasil S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 200, reatue-se para constar como Agravante Banco Meridional S. A. e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-365.700/97.2

RECORRENTE : NUCLEN - ENGENHARIA E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES E DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO : ATHAYDE JOSÉ TORRES MARQUES DA FONSECA
ADVOGADA : DR.ª IZAURA CRISTINA P. LEITE

DESPACHO

Considerada a mudança de denominação social da Nuclen Engenharia e Serviços S. A., conforme documentos de fls. 240-55, reatue-se para constar como Recorrente Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear e como seu advogado o Dr. Aristides Magalhães.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-RR-405.320/97.4

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUBENS DAMASCENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CALAÇA

DESPACHO

Considerada a transformação da Alcan Alumínio do Brasil S. A. em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 127-8v., reatue-se para constar como Recorrente Alcan Alumínio do Brasil Ltda. e como seu advogado Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-RMA-622.577/2000.7 - TRT - 13ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do inteiro teor da deliberação colegiada a que se refere a Resolução Administrativa nº 146/99, da Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se na forma da lei.

Brasília, 13 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-622.581/2000.0 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CLIDENOR DE AMORIM E SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia do inteiro teor da deliberação colegiada a que se refere a Resolução Administrativa nº 141/99, da Secretaria do Tribunal Pleno do TRT da 13ª Região.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se na forma da lei.

Brasília, 17 de abril de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

**PROC. Nº TST-AC-675.934/2000.5
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORAS : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS (4)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST

DESPACHO

União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. - UCVC e Outras ajuízam Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando a suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 154/96, em curso na Vara do Trabalho de Nova Venécia/ES, em que se postulam verbas trabalhistas em favor dos substituídos processualmente. No intento de desconstituir a decisão que lhes foi desfavorável, as Autoras promoveram Ação Rescisória para o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a qual foi julgada improcedente, ensejando a interposição de Recurso Ordinário, protocolizado no TST sob o nº 673.630/2000.1, ora aguardando distribuição.

Pretendem as Autoras demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, sob o argumento de que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, não tem legitimação ativa *ad causam* para vindicar o reconhecimento de vínculo empregatício e seus consectários. Aduzem em apoio a sua tese copiosa jurisprudência, que acostam aos autos.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, justificam a sua existência na designação de praça marcada para o próximo dia 21 de julho, conforme demonstra o documento de fl. 100.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das Ações Cautelares, F RITZ B AUR (in "Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, fica bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), *verbis*: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a facultade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes (...). Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isso significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta

